



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TRT - IRDR-0000807-23.2025.5.18.0000

RELATOR : DES. EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA

SUSCITANTE : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA

SUSCITADO : TRT DA 18ª REGIÃO

EMENTA: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DOS TRABALHADORES VINCULADOS AO ENTE PÚBLICO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REQUISITOS PRESENTES. ADMISSIBILIDADE. O tema suscitado versa sobre matéria controvertida e unicamente de direito, sendo discutida de forma reiterada em vários processos em trâmite na jurisdição deste eg. Regional. Considerando a possibilidade de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a inexistência de recurso para definição de tese repetitiva sobre idêntica questão no Supremo Tribunal Federal ou no Tribunal Superior do Trabalho, é cabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR. Admite-se o incidente.

## RELATÓRIO

O Exmo. Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, por meio do OFÍCIO TRT18 GD2MAG Nº 001/2025, encaminha o requerimento formulado pelo MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, de instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR, para análise da seguinte questão jurídica:

Inexistência de direito automático ao depósito do FGTS aos servidores municipais de Niquelândia em razão da nulidade da lei estatutária, impondo-se a análise específica do vínculo e da relação jurídica estabelecida.

Parecer da Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência - CPJUR às fls. 19/35, id. 0c6647e, pela instauração do incidente. Restou indicado, na oportunidade, o ROT-0000259-74.2025.5.18.0201 como causa-piloto, em trâmite no Gabinete do Exmo. Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA.

Decisão desta Presidência às fls. 14/16, pela autuação do presente feito.

Os autos não foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho, uma vez que os dispositivos legais pertinentes estabelecem a intervenção ministerial somente depois da admissão do incidente - art. 982, III, do CPC.

É o relatório.

**ADMISSÃO: DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO FUNCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DOS TRABALHADORES VINCULADOS AO ENTE PÚBLICO.**

O Suscitante, MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA, figura como Réu do ROT-0000259-74.2025.5.18.0201, em cujo feito se discute se os trabalhadores vinculados à Municipalidade, submetidos aos efeitos da nulidade da transmutação do regime jurídico-trabalhista para estatutário, têm direito ao recolhimento do FGTS.

Discorre que a eg. 3ª Turma, recentemente, nos autos do proc. 0010476-16.2024.5.18.0201, teria firmado entendimento de que *a constatação da invalidade da norma estatutária não pode, automaticamente, converter o regime jurídico dos servidores, impondo efeitos próprios de relação contratual típica celetista, sem o exame das particularidades de cada vínculo.*

Pugna pela fixação de tese jurídica, a fim de se uniformizar a jurisprudência deste eg. Regional sobre a matéria.

A Coordenadoria de Precedentes e Jurisprudência - CPJUR constatou uma aparente uniformidade de entendimento, entre as Turmas deste eg. Tribunal Regional, sobre a temática da nulidade da transmutação de regime, conforme os julgamentos proferidos em 2025.

Todavia, a mesma Unidade também verificou a existência de votos divergentes acerca da questão jurídica em relevo pela 1ª e 3ª Turmas no ano de 2024, o que demonstraria a potencial instabilidade jurisprudencial sobre a matéria em análise.

A respeito da mencionada controvérsia, transcreve-se parte do parecer da CPJUR:

No caso em exame, o Suscitante figura como réu do ROT 0000259-74.2025.5.18.0201, em cujo feito discute-se se os trabalhadores vinculados ao Município de Niquelândia, que sofreram os efeitos da anulação da transmutação do regime jurídicotrabalhistas para estatutário, têm direito ao recolhimento do FGTS.

No processo em referência, foi julgado procedente o pedido e condenado o reclamado (MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA) à obrigação de fazer consistente nos recolhimentos do FGTS no percentual de 8% sobre a base de cálculo delimitada, na conta vinculada do autor junto à Caixa Econômica Federal - CEF, referente às parcelas vencidas a partir de 01/05/2020 até a data de prolação da sentença, sob pena de execução (observados os prazos e formas inerentes à Fazenda Pública) e repasse diretamente à gestora do FGTS, a Caixa Econômica Federal - CEF, para depósito em conta vinculada do autor. Em seguida, foi suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Alega que a eg. 3ª Turma, recentemente, nos autos do processo 0010476-16.2024.5.18.0201, firmou entendimento de que a constatação da invalidade da norma estatutária não pode, automaticamente, converter o regime jurídico dos servidores, impondo efeitos próprios de relação contratual típica celetista, sem o exame das particularidades de cada vínculo.

Diz que há uma grande quantidade de processos em curso em que se discute a mesma matéria.

A controvérsia alegada diz respeito a questão unicamente de direito, estando o quadro fático bem delineado nos processos objeto da presente manifestação, conforme se evidenciará adiante.

De outra face, a quantidade de julgados já proferidos pelas Turmas desta Eg. Corte revela a efetiva repetição de processos, elemento característico para o processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR.

O risco à isonomia e à segurança jurídica será melhor revelado após o levantamento das decisões das turmas, conforme passa-se a discorrer.

Na Eg. 1ª Turma deste Tribunal o posicionamento majoritário é no sentido de que, declarada nula a Lei Complementar 19/2009 do Município de Niquelândia, a relação jurídica estabelecida entre o trabalhador e o Município tem natureza celetista e não estatutária, sendo devidos os depósitos do FGTS, vejamos:

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEPÓSITOS DE FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto por Município (reclamado) contra sentença que acolheu parcialmente os pedidos da reclamante. O recurso impugna a competência da Justiça do Trabalho e a condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS. A sentença reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, por entender que o vínculo empregatício da reclamante, inicialmente celetista, permaneceu após declaração de nulidade da lei complementar que o transformou em estatutário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão são: (i) competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda; (ii) regularidade dos depósitos do FGTS; (iii) majoração dos honorários advocatícios.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência da Justiça do Trabalho para julgar ações entre o Poder Público e seus servidores é definida pela natureza do vínculo.

A Lei Complementar nº 19/2009, que alterou o regime jurídico de celetista para estatutário, foi declarada nula, restabelecendo a natureza celetista do vínculo da reclamante. Portanto, a Justiça do Trabalho é competente.

4. É exigível a obrigação de recolhimento de FGTS porque a natureza do vínculo entre reclamante e reclamada é celetista.

5. Considerando a sucumbência do reclamado, os honorários advocatícios foram majorados" (TRT-18, ROT-0000081-28.2025.5.18.0201, 1ª Turma, Relator Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, decisão unânime em 27/05/2025).

"TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. DEPÓSITOS DO FGTS. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Popular 482199-28.2009.8.09.0113, interposta na Justiça Comum, que tornou sem efeito o processo legislativo que levou à edição da Lei Complementar municipal nº 19/2009, com efeitos 'ex tunc', tem-se por nula a conversão do regime jurídico dos servidores municipais de Niquelândia, de celetistas para estatutários. Assim, o ato declarado nulo pelo Poder Judiciário não admite convalidação pelo Poder Executivo, o que implica o retorno ao regime jurídico celetista, 'ex tunc', dos servidores do Município de Niquelândia. Isso fixado, seus servidores concursados fazem jus a todos os direitos assegurados aos demais empregados celetistas, entre os quais o FGTS (art. 7º, III, da CF) (TRT da 18ª Região; Processo: 0011529-08.2019.5.18.0201; Data de assinatura: 18-11-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a): ELVECIO MOURA DOS SANTOS)" (TRT18, ROT-0011184- 66.2024.5.18.0201, 1ª Turma, Relator Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, decisão unânime em 08/10/2024),

(...).

"TRANSMUDAÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO DECLARADA NULA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Havendo trânsito em julgado de decisão proferida em Ação Popular, tornando sem efeito o processo legislativo que levou à edição da Lei Complementar 19/2009, do Município de Niquelândia, com efeitos ex tunc, sendo, por consequência, nula a conversão do regime celetista para estatutário de todos os trabalhadores atingidos pela lei, como é o caso do reclamante, tem-se que ele continuou submetido ao regime celetista. Incide no caso, portanto, a Súmula 362, II, do C. TST, não havendo prescrição a ser declarada, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada em menos de cinco anos contados a partir de 13/11/2014" (TRT18, ROT - 0011323-91.2019.5.18.0201, 1ª Turma, Relator Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA, decisão unânime em 18/11/2020).

Dos fundamentos da decisão proferida retira-se o seguinte:

"Quanto ao direito da reclamante aos depósitos do FGTS, continuando submetida ao regime celetista, conforme já decidido acima, tem direito ao recolhimento das parcelas correspondentes, conforme estabelece o art. 15 da Lei nº 8.036/90, não havendo nada, portanto, a reformar".

É entendimento da Eg. 2ª Turma que, tendo sido tornado sem efeito a Lei Complementar 19/2009, tem-se nula a conversão do regime jurídico dos servidores municipais de celetista para estatutário e, assim, fazem jus ao FGTS. Seguem as seguintes ementas neste sentido:

"TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Popular 482199-28.2009.8.09.0113, interposta na Justiça Comum, que tornou sem efeito o processo legislativo que levou à edição da Lei Complementar 19/2009, com efeitos ex tunc, se tem por nula a conversão do regime jurídico dos servidores municipais, de celetista para estatutário. Nesse espeque, o ato declarado nulo pelo Poder Judiciário não admite convalidação pelo Poder Executivo, o que implica o retorno ao regime jurídico celetista, 'ex tunc', dos servidores do Município de Niquelândia. Isso fixado, seus servidores concursados fazem jus a todos os direitos assegurados aos demais empregados celetistas, entre os quais o

fundo de garantia do tempo de serviço (art. 7º, III, da CF) (TRT18, ROT-0010130-41.2019.5.18.0201. Rel. SILENE APARECIDA COELHO. 3ª TURMA, 27/05/2020.). Recurso patronal desprovido. (TRT18, ROT-0011688-48.2019.5.18.0201, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª TURMA, 01/08/2020.) Recurso patronal desprovido" (TRT18, ROT-0011952-65.2019.5.18.0201, 2ª Turma, Relator Juiz Convocado JOÃO RODRIGUES PEREIRA, decisão em 06/11/2020).

"MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. FGTS. Se não houve transmutação de regime da parte reclamante, sendo regida pelas normas da CLT desde a sua contratação até os dias atuais (posto que não há notícias de nenhuma rescisão contratual até a presente data), devido o recolhimento do FGTS, tal qual decidido na origem. Recurso a que se nega provimento" (TRT18, ROT-0011322-09.2019.5.18.0201, 2ª Turma, Relatora Desembargadora KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, decisão unânime em 23/10/2020).

Consta dos fundamentos da decisão:

"A nulidade da LC 19/2009 é vício que a extirpa do mundo jurídico desde o seu nascimento. Logo, inadmissível sua convalidação. Assim, como não houve transmutação de regime da Autora, sendo esta empregado regido pelas normas da CLT desde a sua contratação, em 03.05.2007, até os dias atuais (posto que não há notícias de nenhuma rescisão contratual até a presente data), faz ela jus ao recolhimento do FGTS".

"TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. CONVALIDAÇÃO DE ATOS DECORRENTES DE LEI ANTERIOR INVÁLIDA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Lei Complementar nº 019/2009, foi considerada inválida por conter vícios no seu processo de formação, tornando completamente nula a conversão do regime celetista para o estatutário de todos os trabalhadores atingidos pela mencionada lei. Os atos nulos, tal como a Lei Complementar nº 019/2009, não admitem convalidação, de modo que a parte reclamante continuou submetida ao regime celetista, assegurando a competência desta Justiça Especializada

para julgamento do feito" (TRT18, ROT-0010279-37.2019.5.18.0201, 2ª Turma, Relator Desembargador PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO, decisão em 02/09/2020).

Retira-se o seguinte trecho da decisão:

"Assentado em tópico anterior que o reclamante (falecido) era servidor submetido ao regime celetista, e sendo incontroverso que o reclamado não efetivou o recolhimento do FGTS durante o vínculo laboral, a sentença não merece reparos, no particular".

E a Eg. 3ª Turma, a seu turno, tem julgados seguindo o mesmo entendimento da 1ª e 2ª Turmas, conforme ementas abaixo transcritas:

"DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Recurso ordinário interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação trabalhista, rejeitando preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. A reclamada alega incompetência absoluta, sustentando que o vínculo entre as partes é estatutário, devendo a demanda ser apreciada pela Justiça Comum. O reclamante, em contrarrazões, requereu majoração dos honorários advocatícios. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não provimento do recurso.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a Justiça do Trabalho é competente para julgar a ação trabalhista, considerando o vínculo jurídico entre as partes; (ii) estabelecer se o reclamante faz jus aos recolhimentos do FGTS; (iii) determinar se os honorários advocatícios devem ser majorados.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendem que, se o vínculo entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas é da Justiça Comum. Entretanto, decisão transitada em julgado da Justiça Comum declarou a nulidade de lei municipal que instituiu o regime estatutário para os servidores públicos, com efeitos retroativos, restabelecendo o regime celetista. A tentativa de convalidação dessa lei por outra norma posterior é considerada inconstitucional.

Em razão da nulidade da lei municipal que instituía o regime estatutário, o vínculo entre as partes é celetista, tornando competente a Justiça do Trabalho para julgar a ação.

O FGTS é direito social fundamental dos trabalhadores celetistas, sendo devido ao reclamante em razão do restabelecimento do regime celetista. A reclamada não comprovou os recolhimentos fundiários.

Considerando o não provimento do recurso, os honorários advocatícios sucumbenciais foram majorados" (TRT18, ROT 0012465-57.2024.5.18.0201, 3ª Turma, Relatora Desembargadora ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, decisão unânime em 23/05/2025).

"TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DOS SERVIDORES MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. DEPÓSITOS DO FGTS. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Popular 482199-28.2009.8.09.0113, interposta na Justiça Comum, que tornou sem efeito o processo legislativo que levou à edição da Lei Complementar municipal nº 19/2009, com efeitos 'ex tunc', tem-se por nula a conversão do regime jurídico dos servidores municipais de Niquelândia, de celetistas para estatutários. Assim, o ato declarado nulo pelo Poder Judiciário não admite convalidação pelo Poder Executivo, o que implica o retorno ao regime jurídico celetista, 'ex tunc', dos servidores do Município de Niquelândia. Isso fixado, seus servidores concursados fazem jus a todos os direitos assegurados aos demais empregados celetistas, entre os quais o FGTS (art. 7º, III, da CF). (TRT da 18ª Região; Processo: 0011529-08.2019.5.18.0201; Data de assinatura: 18-11-2020; Órgão Julgador: Gab. Des. Elvecio Moura dos Santos - 3ª TURMA; Relator(a):

ELVECIO MOURA DOS SANTOS)" (TRT18, ROT-0011774-43.2024.5.18.0201, 3ª Turma, Relator Desembargador MARCELO NOGUEIRA PEDRA, decisão unânime em 21/02/2025).

"TRANSMUDAÇÃO DE REGIME DE SERVIDORES. MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. PROCESSO LEGISLATIVO DECLARADO SEM EFEITO. RETROAÇÃO AO STATUS QUO ANTE. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS DO FGTS DEVIDOS. Com o trânsito em julgado do acórdão proferido na Ação Popular 482199-28.2009.8.09.0113, interposta perante a Justiça Comum, que tornou sem efeito o processo legislativo que levou à edição da Lei Complementar municipal nº 19/2009 com efeitos 'ex tunc', tem-se por nula a conversão do regime jurídico dos servidores municipais

de Niquelândia, de celetistas para estatutários. Assim, o ato declarado nulo pelo Poder Judiciário não admite convalidação pelo Poder Executivo, o que implica o retorno ao regime jurídico celetista, 'ex tunc', dos servidores do Município de Niquelândia. Isso fixado, os

servidores concursados desse município fazem jus a todos os direitos assegurados aos demais empregados celetistas, entre os quais o FGTS (art. 7º, III, da CF)" (TRT18, ROT- 0011749- 30.2024.5.18.0201, 3ª Turma, Relator Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, decisão unânime em 30/01/2025).

No entanto, quando do julgamento do ROT 0010476-16.2024.5.18.0201, 3ª Turma, Relatora Desembargadora WANDA LUCIA RAMOS DA SILVA, decisão unânime em 23/08/2024, assim restou decidido sobre a matéria:

"FGTS. O d. Juiz a quo condenou a reclamada à realização de depósitos de FGTS, observada a prescrição quinquenal. O ente público requer a reforma da sentença, alegando, em suma, que a reclamante é vinculada ao regime estatutário.

Analiso.

Conforme supra decidido, restou inválida a transmutação da reclamante do regime celetista para o regime estatutário.

Entretanto, a reclamante foi admitida mediante concurso público pela Administração direta, fazendo jus à estabilidade prescrita no art. 41 da Constituição Federal.

Neste particular, reproduzo parte do voto do Exmo. Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA quando do julgamento do ROT-0010897-79.2019.5.18.0201:

'O instituto do FGTS é regime estabelecido por opção à estabilidade do contrato de emprego, prescrita no art. 492, CLT. Ou um ou outro, foi como a Justiça do Trabalho julgou esta questão em seu tempo.

Os dois é que não fazem o menor sentido, pois aí teríamos dupla proteção, um bis in idem oposto à boa-fé e aos princípios gerais de direito, à própria expressão de sua ordem jurídica.

Sobre o tema, leciona Maurício Godinho Delgado, em seu Curso de Direito do Trabalho, 18. ed. - São Paulo: Ltr, 2019:

(...) A sistemática do FGTS liberalizou, economicamente, o mercado de trabalho no País, se contraposta à sistemática então vigente; com isso, aproximou o sistema justabalhista, no tocante à cessação do contrato, a um mercado de tipo liberal, em contraponto ao do tipo regulado. Deu forte passo, em suma, à maior mercantilização da força de trabalho no cenário econômico. É que a sistemática do Fundo de Garantia não apenas retirou limites jurídicos às dispensas arbitrárias (no sistema do Fundo, repita-se, não seria mais possível, juridicamente, o alcance da antiga estabilidade celetista), como também reduziu, de modo significativo, o obstáculo

econômico financeiro às rupturas de contratos inferiores a nove /dez anos, substituindo-o pela sistemática pré-constituída dos depósitos mensais do FGTS. - p. 1482-3.

(...) De fato, por meio da conjugação dos incisos I e III do art. 7º da CF e do art. 10, caput, I, do ADCT, tem-se concluído, pacificamente, na doutrina e na jurisprudência que a nova Constituição pôs fim (fenômeno da não recepção) à antiga sistemática de proteção ao tempo de serviço e ao contrato, com consequentes estabilidade e indenização rescisória contidas na CLT (no antigo *caput* de seu art. 477, no art. 478, caput, e no art. 492 e seguintes). - p. 1484.

O sistema estabilitário celetista foi substituído pelo mecanismo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que restou incompatível com a estabilidade decenal.

Com muito mais razão deve-se concluir haver igual incompatibilidade entre a estabilidade do servidor público celetista e o regime do FGTS, sendo incabível garantir à Autora o melhor dos dois mundos.

Considerando a boa-fé objetiva, já citada neste julgamento, e os argumentos acima expendidos, há de se indeferir, pois, o pedido de depósito do FGTS pleiteado'.

Diante disso, ainda que a reclamante possua vínculo pelo regime CLT, sempre usufruiu da estabilidade prevista ao servidor público da Administração direta, sendo, portanto, incompatível com a proteção do FGTS.

Em que pese o sistema jurídico único instituído pelo ente público não tenha prevalecido, é clara a intenção de que os servidores do município fossem transmudados de sistema, de forma que a reclamante fruía da proteção do trabalho destinada aos servidores públicos.

Tal assertiva é corroborada pelo fato de que a reclamante pertence ao quadro do município desde 2003, não comprovou a opção de permanecer no regime CLT quando da instituição do estatuto dos servidores, tendo tão somente neste ano pleiteado o FGTS.

Logo, dou provimento para excluir a condenação ao recolhimento do FGTS".

No julgado acima, oriundo da 3ª Turma, seguiu-se o entendimento firmado pela 1ª Turma no ROT-0010897-79.2019.5.18.0201, Relator Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, decisão unânime em 27/02/2024, cujo trecho foi transcrito, no sentido de que há incompatibilidade entre a estabilidade do servidor público celetista e o regime do FGTS, sendo incabível garantir à autora o melhor dos dois mundos e, considerando a boa-fé objetiva, há de se indeferir o pedido de depósito do FGTS.

Conclui-se dos julgados supra e da relação fornecida pelo suscitante, a existência de repetitividade.

Quanto à efetiva ofensa à isonomia e à segurança jurídica, verifica-se que o entendimento atualmente mantém-se uniforme, já que os julgados das três turmas, em 2025, são no mesmo sentido.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de divergência no primeiro grau e até mesmo no segundo grau, a depender da composição das Turmas, já que os julgados divergentes também são recentes (do ano de 2024), é plausível a instauração do presente incidente com o escopo de se evitar futuras divergências.

Diante do exposto, constata-se que, não obstante o atual entendimento uniforme das Turmas do Egrégio Tribunal Regional, a existência de votos divergentes proferidos pela 1ª e 3ª Turmas no ano de 2024 revela a potencialidade de instabilidade jurisprudencial sobre a matéria em análise.

A Recomendação CNJ nº 134 de 09/09/2022, em seu artigo 24, expressamente incentiva os tribunais a avaliar a utilização do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como instrumento de pacificação de temas de direito local, mesmo quando há jurisprudência uniforme. Tal orientação visa prevenir futuras divergências e conferir maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

As recentes alterações normativas implementadas pela Emenda Regimental nº 7 /2024, com o objetivo de racionalizar o fluxo de recursos e priorizar a formação de precedentes obrigatórios e pela Instrução Normativa nº 41-A do TST, que dispõe sobre recursos em IRDR's ou IAC's, somadas ao disposto no artigo 4º, inciso III, da Resolução nº 374 do CSJT (Institui a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus), reforçam a importância da utilização de mecanismos de uniformização jurisprudencial, especialmente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

O Tribunal Superior do Trabalho tem adotado sistematicamente a prática de instauração de IRDRs para reafirmação da jurisprudência, demonstrando a viabilidade e a eficácia deste instrumento.

Desta forma, recomenda-se que este Tribunal Regional do Trabalho avalie a conveniência e oportunidade de instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para a temática em questão, com o objetivo de reafirmar o entendimento jurisprudencial vigente e prevenir futuras divergências.

Paralelamente, sugere-se a análise da possibilidade de criação de procedimento simplificado específico para casos de reafirmação da jurisprudência, o que conferiria maior celeridade e eficiência ao processo, seguindo as melhores práticas adotadas no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para o mister de instauração do IRDR, é necessário que haja processo com recurso interposto, pendente de julgamento no âmbito deste Regional, conforme se depreende do parágrafo único do art. 978 do CPC.

A parte suscitante indicou o processo ROT-0000259-74.2025.5.18.0201. Destarte, sugere-se a afetação do referido processo ainda não julgado em segundo grau de jurisdição, como causa-piloto do incidente de resolução de demandas repetitivas.

Propõe-se, outrossim, a afetação da questão jurídica nos seguintes termos:

"MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. SERVIDORES MUNICIPAIS ADMITIDOS ANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 019/2009. TRANSMUDAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO DECLARADO NULO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS DO FGTS"

Infere-se dos julgados citados, que as questões analisadas comportam os elementos do art. 976 do CPC, vale dizer, efetiva repetição de processos com a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Com essas informações que cumpria prestar, faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Desembargador-Presidente.

Os requisitos para a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR encontram-se disciplinados no art. 976 do CPC. A propósito, confira-se:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Do estudo acima transcrito, infere-se que, muito embora as Turmas deste Regional tenham, no ano de 2025, julgado de forma uníssona a respeito da compatibilidade do recolhimento do FGTS aos trabalhadores que sofreram os efeitos da nulidade da transmutação de regime levada a efeito pela Ação Popular 482199-28.2009.8.09.0113, há julgamentos proferidos em 2024 que adotam entendimento diverso.

A situação em apreço atrai o disposto no art. 24 da Recomendação CNJ nº 134 /2022, que orienta os Tribunais a utilizarem do IRDR como instrumento de reafirmação da jurisprudência local:

Art. 24. Recomenda-se aos tribunais que avaliem o uso do incidente de resolução de demandas repetitivas para pacificação de temas de direito local com jurisprudência uniforme.

A controvérsia em exame é unicamente de direito, sendo relevante notar que, conforme a relação trazida pela Suscitante, fl. 02, constata-se um significativo número de demandas recém-ajuizadas, envolvendo a mesma matéria.

É perceptível, ainda, antever eventual ofensa à isonomia e à segurança jurídica, diante da possibilidade de que as partes desses processos recebam prestações jurisdicionais distintas a despeito de estarem submetidos à idêntica situação, unicamente pelo fato de seus recursos serem apreciados e decididos por este ou aquele órgão julgador.

Vale dizer que não consta perante o Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Superior do Trabalho tema afetado sobre a mesma questão, não se aplicando ao presente incidente o óbice do § 4º do citado art. 976 do CPC.

No que diz respeito à causa-piloto, observe-se que foi indicado o ROT-0000259-74.2025.5.18.0201, que tramita no Gabinete do Exmo. Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA, sendo que o seu sobrestamento já fora devidamente determinado, conforme id. 184bf3c daqueles autos.

De se destacar que, conforme já discorrido por este Relator e confirmado pela CPJUR, o processo indicado abrange toda a matéria cujo debate está sendo aqui proposto.

De conseguinte, recebe-se como processo-piloto representativo da questão jurídica em apreço o ROT-0000259-74.2025.5.18.0201.

A respeito da possibilidade de suspensão dos demais processos que tratam da matéria, eis o teor do art. 982, I, do CPC:

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

No caso, a Suscitante apontou cerca de 43 (quarenta e três) processos atualmente em trâmite neste eg. Regional, que versam sobre os efeitos da nulidade da transmutação do regime jurídico.

A questão jurídica posta em discussão trata-se de matéria particularizada à realidade de Niquelândia, de maneira que a suspensão dos referidos feitos não afetará a Administração da Justiça no âmbito deste eg. Regional.

Além disso, eventual julgamento desses processos antes deste IRDR tornaria inócua a fixação da respectiva tese, além de inútil o longo trâmite do referido incidente.

Há de se determinar, portanto, a suspensão dos processos que tratam da mesma matéria deste IRDR.

Nesses termos, preenchidos todos requisitos do art. 976 do CPC, voto pela admissão presente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para fixação de tese acerca da seguinte questão jurídica:

MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. SERVIDORES MUNICIPAIS ADMITIDOS ANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 019/2009. TRANSMUDAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO DECLARADO NULO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS DO FGTS.

Para tanto, fixam-se as seguintes determinações a serem cumpridas após este julgamento:

1 - Vincule-se a causa-piloto, ROT-0000259-74.2025.5.18.0201, ao presente IRDR no PJE;

2 - Incluam-se as partes originárias da causa-piloto no IRDR epigrafado, com a devida intimação acerca desta decisão, esclarecendo-se que, em momento oportuno, será concedido prazo para manifestação;

3 - Dê-se ciência ao Relator do ROT-0000259-74.2025.5.18.0201 de que o citado processo em questão servirá como causa-piloto deste incidente;

4 - Abra-se chamado no PJe, solicitando a remessa dos autos do ROT-0000259-74.2025.5.18.0201 ao perfil deste Relator;

5 - Abram-se solicitações de ciências e providências à CPJUR, para o registro eletrônico deste IRDR no CNJ, e a comunicação a todos os órgãos jurisdicionais da Justiça do Trabalho em Goiás, mormente quanto à ordem de suspensão dos processos que tratam do tema em epígrafe; e

6 - Oficie-se ao MPT para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Submeto a matéria ao crivo do eg. Tribunal Pleno.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos gerais e específicos deste procedimento, voto pela admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme fundamentos supramencionados, para a fixação da seguinte tese jurídica:

MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. SERVIDORES MUNICIPAIS ADMITIDOS ANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 019/2009. TRANSMUDAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO DECLARADO NULO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS DO FGTS.

Após o julgamento, cumpram-se as determinações já definidas na fundamentação.

É como voto.

## ACÓRDÃO

Em sessão plenária extraordinária presencial realizada em 19 de agosto de 2025, ACORDAM os membros do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, por unanimidade, em admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, nos termos do voto do Relator, uma vez acolhida a sugestão do Ex.mo Desembargador Elvecio Moura, para fixação de tese acerca da seguinte questão jurídica:

"MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA. SERVIDORES MUNICIPAIS ADMITIDOS ANTES DA LEI MUNICIPAL Nº 019/2009. TRANSMUDAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO DECLARADO NULO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITOS DO FGTS."

Presidência do Ex.mo Desembargador Eugênio José Cesário Rosa (Presidente do Tribunal e relator).

Quórum composto pelos Ex.mos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Welington Luis Peixoto, Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, Wanda Lúcia Ramos da Silva e Marcelo Nogueira Pedra.

Presente o Procurador do Trabalho, dr. Alpiniano do Prado Lopes, Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (PRT18).

Ausentes, justificadamente, as Ex.mas Desembargadoras Iara Teixeira Rios (Vice-Presidente e Corregedora Regional), em atividade correicional, e Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque (PROAD nº 15.539/2025), bem como o Ex.mo Desembargador Daniel Viana Júnior (PROAD nº 12.224/2025).

Não participaram do julgamento, por impedimento, os Ex.mos Juízes convocados Celso Moredo Garcia (Portaria TRT 18ª nº 670/2025) e Eneida Martins Pereira de Souza (Portaria TRT 18ª nº 2473/2025), consoante art. 118 do RITRT18ª.

Goiânia, 19 de agosto de 2025.

**EUGENIO JOSE CESARIO ROSA**  
**Relator**